



# 004

# Boletim de jurisprudências

TCU | TCE-SP

Novembro | 2024

Acesse nosso site





**Boletim de jurisprudências**  
*Novembro | 2024*

**Organizadores**

**José Carlos Pacheco de Almeida**  
(Diretor Jurídico)

**Ana Júlia Pereira**  
(Advogada | Consultora)

**Mateus da Silva Santos**  
(Bacharel em Direito | Consultor)

**Guilherme Narcizo dos Santos**  
(Responsável pela Formatação)



É com grande satisfação que a GEPAM apresenta a quarta edição do Boletim de Jurisprudências do TCU e do TCE/SP, consolidando nosso compromisso com a disseminação de conhecimento relevante e atualizado para a gestão pública. Neste mês de novembro de 2024, seguimos nossa missão de fornecer informações que promovam a eficiência, a transparência e a conformidade nas contratações públicas.

Nesta edição, trazemos reflexões sobre decisões recentes que reforçam boas práticas e orientações essenciais para a administração pública. Com uma visão clara e acessível, buscamos contribuir para o fortalecimento das competências de gestores e profissionais envolvidos em processos de contratação, destacando a importância de uma atuação ética e responsável.

Nosso objetivo é oferecer uma análise cuidadosa e prática das jurisprudências que impactam diretamente o cotidiano da gestão pública, possibilitando a adoção de medidas cada vez mais alinhadas às melhores práticas e às exigências legais.

A GEPAM reafirma seu propósito de ser um parceiro estratégico na busca por uma administração pública mais eficaz e transparente. Esperamos que esta edição continue a enriquecer o trabalho de gestores públicos, profissionais jurídicos e demais interessados, oferecendo insights valiosos e orientações práticas para os desafios do dia a dia.



Editorial do boletim.....	2
Artigos selecionados .....	4
I. TCE entendeu ser legítimo o estabelecimento da distância máxima prevista para localização de laboratório a ser contratado pela Prefeitura .....	4
II. TCE-SP reconhece a incompatibilidade entre o sistema de registro de preços e a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos com entrega domiciliar.....	5
III. Determinada aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo em virtude do não atendimento de decisão do Tribunal de Contas.....	7
IV. TCE determina retificação do Pregão Eletrônico para prestação de serviços médicos junto à rede municipal de saúde.....	9
V. Análise do Acórdão TCU 2273/2024: ETP e Editais de Licitação.....	11
Jurisprudências .....	13
TCU – Acórdão nº 2432/2024 – Plenário   Irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços de fretamento de ônibus e locação de van executiva e transporte municipal .....	13



## TCE entendeu ser legítimo o estabelecimento da distância máxima prevista para localização de laboratório a ser contratado pela Prefeitura

Ana Júlia Pereira<sup>1</sup>

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 21 de agosto de 2024, determinou a retificação de edital de pregão publicado pela Prefeitura Municipal de Bocaina/SP, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais.

O representante DANIEL BERGAMINI RUIZ insurgiu-se contra o estabelecimento de distância máxima para a localização da empresa vencedora do certame, indicando que a cláusula restringia a competitividade.

Notificada, a Prefeitura Municipal não se manifestou.

Em sua decisão, o Relator Conselheiro SIDNEY ESTANILAU BERALDO entendeu que em que pese seja legítimo o estabelecimento de distância máxima para localização do laboratório, em prol do interesse público, pelo fato de que a prefeitura que realizará o transporte da coleta, a localização do município de Bocaina em específico, não permite essa cláusula.

Isso porque, explica o Relator, que Bocaina conta com poucas cidades circunvizinhas, e o raio de distância previsto no edital, não conta com cidades, logo, apenas os laboratórios do próprio município que busca a contratação poderiam participar.

Dessa forma, considerando ainda a ausência de justificativas por parte da Prefeitura, o Relator destacou o risco de indevido prejuízo a competitividade, impondo à Administração que reavalie a distância inicialmente apresentada de forma que possa de fato alcançar outros municípios.

Portanto, PROCEDENTE a impugnação, com a determinação de que a Administração reavalie a cláusula que limita a distância estabelecida para a contratação da empresa vencedora.

Referência: TCE-SP. Processo TC-016049.989.24-7. Relator Conselheiro Sidney Estanilau Beraldo. Sessão Ordinária realizada em 21/08/2024. Disponível no endereço [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/6/3/7/956736.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/6/3/7/956736.pdf). 04 nov. 2024.

<sup>1</sup> Advogada e Consultora da GEPAM.



## **TCE-SP reconhece a incompatibilidade entre o sistema de registro de preços e a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos com entrega domiciliar**

*Ana Júlia Pereira*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 11 de setembro de 2024, determinou a anulação de edital de registro de preços publicado pela Prefeitura Municipal de Elias Fausto/SP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos com solução de gestão informatizada de logística de armazenagem, dispensação, embalagem e entrega domiciliar de medicamentos com a utilização de equipamentos, software, mobiliários, meios de transporte e mão de obra sob a responsabilidade da empresa contratada.

A representante insurgiu-se contra alguns pontos do edital, sendo, em resumo:

- a) Adoção do Sistema de Registro de Preços para serviços de prestação continuada;
- b) Exigência de cópia autenticada;
- c) Limitação na forma de comprovação do vínculo profissional do responsável técnico;
- d) Falta de especificações sobre o gerenciamento do serviço a ser contratado;
- e) Divergência quanto a forma de contratação dos entregadores de medicamentos no edital e termo de referência;
- f) Ausência de previsão de multas e juros no atraso do pagamento por culpa da Administração;
- g) Inexistência de prova conceito.

Notificada, a Prefeitura Municipal argumentou que em sede administrativa já acolheu as impugnações referentes ao indicado nos itens “b”, “d” e “g” silenciando-se quanto às demais.

Em sua decisão, o Relator Conselheiro SIDNEY ESTANIAU BERALDO entendeu que quanto ao uso do registro de preços, a própria definição do objeto define a impossibilidade de usá-lo para essa contratação, pois evidente o caráter perene das atividades almejadas no certame. Logo, a atividade não é eventual e sob demanda, sendo inaplicável o SRP. De pronto, a anulação do certame foi decretada.

No que se refere aos pontos indicados e já reconhecidos pela Administração, tornaram-se incontroversos, persistindo os demais. As demais insurgências foram comentadas pelo relator a fim de evitar reiteradas irregularidades, das quais, destacam-se algumas a seguir.



O Relator pontuou que a exigência de cópia autenticada de documentos contraria a jurisprudência da Corte e a Lei nº 13.726/18 e a ausência de critérios de correção monetária e mecanismos de compensação contraria o inciso V do art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

No que se refere a ausência de prova conceito, o Relator destacou que, em que pese a predisposição da Administração em inclui-la, essa opção está no exercício do poder discricionário do administrador, sendo, portanto, uma faculdade.

Quanto a composição do objeto, o Relator recomendou, para o próximo certame a pertinência de permitir a subcontratação principalmente para os serviços de entrega de medicação.

Foi afastada pelo relator a crítica ao uso do pregão, pois em seu entendimento, o objeto da contratação não está distante do que se entende por “serviços comuns”.

Por fim, o exclusivo meio de prova de vínculo profissional entre o profissional responsável e a empresa foi apontado pelo relator, que orientou pela necessária observância de todos os meios de comprovação previstos na Súmula 25.

Quanto a forma de contratação dos entregadores de medicamentos, o relator confirmou a divergência apontada entre o edital e o termo de referência, vez que o primeiro exige que a contratada disponha de profissionais para a realização dos serviços e o segundo, possibilita a utilização de mão de obra autônoma do Município, mediante credenciamento em aplicativo.

Considerando o vício insanável do uso do SRP, foi imposta ANULAÇÃO do edital. Houve ainda PARCIAL PROCEDÊNCIA às impugnações, a serem observadas quando da realização do novo certame, conforme apontado acima.

Referência: TCE-SP. Processo TC-017295.989.24-8. Relator Conselheiro Sidney Estanilau Beraldo. Sessão Ordinária realizada em 11/09/2024. Disponível no endereço [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/0/9/3/958390.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/0/9/3/958390.pdf) . 04 nov. 2024.



## **Determinada aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo em virtude do não atendimento de decisão do Tribunal de Contas**

*Mateus da Silva Santos<sup>2</sup>*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 30 de outubro de 2024, determinou a retificação e aplicação de multa do edital de Pregão Eletrônico nº 08/2024 publicado pela Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo/SP, na qual objetivava a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de cestas básicas destinadas ao atendimento dos funcionários públicos do Município.

Este mesmo processo licitatório passou por Exame Prévio no âmbito do Processo: TC – 015760.989.24-4, sendo proferida decisão e determinada a correção de alguns pontos do Edital, ocorre que, o mesmo foi republicado não atendendo a instrução processada<sup>3</sup>.

Diante disso, o Representante insurgiu-se, contra os seguintes aspectos do ato convocatório:

**a)** este mesmo processo licitatório passou por Exame Prévio no âmbito do Processo: TC 015760.989.24-4 e conforme a decisão daquele feito (evento 63), dentre outros pontos impugnados, foi julgada indevida a solicitação das fichas e registros do item “9.16.10” do edital, por afronta à Súmula 15 do E. TCE/SP, e ilegal a requisição de motivação na fase de manifestação recursal, ora inexigível por força da Lei nº 14.133/21;

**b)** neste novo edital, ora republicado, foi mantida tanto a (i) indevida vindicação das fichas e registros do item “9.16.10” do edital, em descompasso com a Súmula 15 do E. TCE/SP, quanto a (ii) ilegal exigência de motivação na fase de manifestação recursal, em contrariedade à nova Lei nº 14.133/21; e,

**c)** quanto à publicidade deste novo edital, no site do Município consta a versão antiga (publicada em 10/07/2024), mas não foi possível encontrar a versão republicada deste Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2024, localizada somente no site “bllcompras.com”.

---

<sup>2</sup> Bacharel em Direito e Consultor Público.

<sup>3</sup> (i) revisão do prazo concedido para apresentação dos laudos bromatológicos; (ii) delimitação dos critérios de avaliação das amostras; (iii) exclusão da exigência de apresentação de ficha técnica original ou cópia autenticada emitida pela empresa fabricante assinada pelo responsável técnico; e (iv) exclusão da “exigência de apresentação dos motivos para a interposição do recurso administrativo”.



Sobre este assunto, a **Assessoria Técnica, Ministério Público de Contas e a Chefia de ATJ**, pronunciaram-se pela procedência parcial das impugnações, com propostas de aplicação de multa.

Em sua decisão, o Relator Conselheiro **Antonio Roque Citadini** conclui pela procedência parcial da representação, reconhecendo falhas no edital por reproduzir disposições anteriormente rejeitadas pelo Tribunal, mas julgando improcedente a reclamação sobre a publicidade do certame, pois foi constatado amplo acesso às versões do edital. Por consequência, aplicou-se multa sob os termos nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93<sup>4</sup>, no valor de 160 UFESPs ao responsável, Chefe do Poder Executivo do referido Município, e determinou-se que a Prefeitura de Pedro de Toledo adote as correções necessárias, em conformidade com a legislação, jurisprudência e orientações do Tribunal, sob pena de não homologação da republicação do edital

Para finalizar, se faz evidente que a administração pública observe com rigorosa exatidão as determinações emanadas deste Tribunal, promovendo a completa eliminação das irregularidades identificadas, evitando a reincidência de disposições anteriormente rejeitadas. Ressalte-se, ainda, que a imposição de multa ao chefe do Poder Executivo constitui medida exemplar, reafirmando a responsabilidade inalienável do gestor público em conduzir os atos administrativos sob os pilares dos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como, reforça a responsabilidade pela supervisão e correção das irregularidades identificadas nos processos licitatórios.

Referências: TC nº 020188.989.24-3, publicado em 30/10/2024. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, disponível no endereço: [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/0/2/8/963820.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/0/2/8/963820.pdf). Acesso em 20 de outubro de 2024.

---

<sup>4</sup> **Artigo 104** - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

[...]

III - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular, ou de decisão do Tribunal de Contas;



## TCE determina retificação do Pregão Eletrônico para prestação de serviços médicos junto à rede municipal de saúde

*Mateus da Silva Santos*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 16 de outubro de 2024, decidiu pela procedência da representação e determinou à Prefeitura Municipal de Jaú a retificação do Pregão Eletrônico nº 0137/2024 e do seu edital correspondente, cujo objetivo referia a contratação de empresa do ramo médico para prestação de serviços médicos junto à rede municipal de saúde, para atendimento nas unidades básicas de saúde, unidades de saúde da família, centro de especialidades, centro de atendimento psicossocial, centro de testagem e aconselhamento e demais unidades de saúde.

A empresa **MB Soluções em Saúde Ltda** é a Representante, e na oportunidade apontou que no ato convocatório não era dotado da especificação sobre a quantidade de horas diurnas e noturnas que seriam exercidas pelos profissionais da saúde, sendo esta, uma especificação importante, visto que, caso ocorra o exercício dessas atividades no período noturno, o adicional noturno ou outras gratificações onerariam a o custo para cada colaborador, aumentando assim, a proposta.

Deferida a medida cautelar de suspensão do certame e determinado o processamento da Representação, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias à Prefeitura Municipal de Jaú para a apresentação de suas alegações e justificativas às insurgências constantes da representação.

Em resposta, a Municipalidade apresentou suas alegações, aduzindo que, as informações ora solicitadas estão disponíveis em seu sítio virtual e que em seu portal eletrônico está informado os valores unitários médios das horas medicas, em todas as suas especificidades e que estes valores foram obtidos através de inúmeras pesquisas de mercado. Pontuou também, que, as unidades mencionadas no objeto do processo licitatório em questão funcionam apenas das 06:00hrs até as 18:00hrs, não havendo a necessidade de laborar em período noturno.

Ainda, Ademais, a Municipalidade, de forma irônica, alegou que a reclamante deveria ter buscado a resolução das questões apresentadas na esfera administrativa, ressaltando ainda que esta, em razão de seu capital social e de sua recente constituição, não estaria apta a atender às condições estabelecidas no Edital.

O **Ministério Público de Contas**, pronunciou-se pela procedência da representação.



Em sua decisão, a Relatora Conselheira **Cristina de Castro Moraes** decidiu procedente a representação e determinou que a Prefeitura Municipal e Jaú altere o edital do Pregão Eletrônico nº 137/2024. Tal determinação fundamenta-se na ausência de informações no edital acerca da possível incidência de adicionais relacionados a tarefas noturnas, lacuna esta corroborada pela própria defesa da Municipalidade, que, ao descrever os valores e horários referentes à atuação dos médicos, limitou-se a disponibilizar tais dados em seu portal virtual, sem incluí-los no instrumento convocatório.

Ressaltou ainda que, o argumento da Municipalidade que tenta desqualificar ou desencorajar a análise do caso, sugerindo que a representante não teria relevância ou legitimidade para peticionar. O Tribunal reafirma que a representante, mesmo que não participe diretamente do certame, possui legitimidade ampla para comunicar possíveis irregularidades na licitação, conforme o § 4º do artigo 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021<sup>5</sup>.

Esse caso ilustra enfatiza a importância de que a Administração Pública assegure uma descrição completa e precisa no edital, incluindo informações essenciais, como neste caso em comento a incidência de adicionais para tarefas noturnas. A omissão de tais dados compromete a transparência e dificulta a elaboração de propostas adequadas pelos interessados. Uma descrição clara e detalhada no edital permite uma precificação mais justa e alinhada à realidade local, promovendo a competitividade e garantindo que a Administração receba propostas mais vantajosas.

Referências: TC nº 0202339.989.24-7, publicado em 16/10/2024. Relatora Conselheira Cristina de Castro Moraes, disponível no endereço: [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/0/2/8/963820.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/0/2/8/963820.pdf). Acesso em 20 de novembro de 2024.

---

<sup>5</sup> **Art. 170.** Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#).

[...]

**§ 4º** Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



## Análise do Acórdão TCU 2273/2024: ETP e Editais de Licitação

*José Carlos Pacheco de Almeida<sup>6</sup>*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 16 de outubro de 2024, decidiu pela procedência da representação e determinou à Prefeitura Municipal de Jaú a retificação do Pregão Eletrônico nº 0137/2024 e do seu edital correspondente, cujo objetivo referia a contratação de empresa do ramo médico para prestação de serviços médicos junto à rede municipal de saúde, para atendimento nas unidades básicas de saúde, unidades de saúde da família, centro de especialidades, centro de atendimento psicossocial, centro de testagem e aconselhamento e demais unidades de saúde.

### O que o acórdão estabelece:

O Acórdão 2273/2024 do TCU trouxe uma importante decisão sobre a inclusão do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos editais de licitação, no contexto da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). O Tribunal concluiu que:

- **Não há obrigatoriedade:** A lei não impõe a anexação do ETP ao edital.
- **Faculdade da Administração:** A administração pública possui a discricionariedade de publicar o ETP, se entender que isso contribuirá para a melhor compreensão do objeto da licitação pelos licitantes.
- **Mitigação de riscos:** Caso opte pela publicação, a administração deve tomar medidas para evitar que informações contidas no ETP entrem em conflito com o Termo de Referência (TR), o documento que define detalhadamente o objeto da contratação.

### Impactos da decisão:

- **Flexibilidade:** A decisão confere maior flexibilidade aos órgãos públicos na elaboração dos editais, permitindo que adaptem o conteúdo do instrumento convocatório às especificidades de cada licitação.
- **Transparência:** A publicação do ETP pode aumentar a transparência do processo licitatório, uma vez que os licitantes terão acesso a informações mais detalhadas sobre o objeto da contratação.

---

<sup>6</sup> Advogado, Consultor Público e Diretor Jurídico da Gepam.



- **Segurança jurídica:** A decisão também contribui para a segurança jurídica dos processos licitatórios, ao delimitar os limites da obrigatoriedade de inclusão do ETP no edital.

#### **Considerações adicionais:**

- **ETP e TR:** É fundamental que o ETP e o TR sejam consistentes entre si, evitando divergências que possam gerar dúvidas ou questionamentos por parte dos licitantes.
- **Informações sensíveis:** Caso o ETP contenha informações sensíveis ou estratégicas, a administração deve avaliar cuidadosamente os riscos de sua divulgação e adotar as medidas de segurança necessárias.
- **Análise de cada caso:** A decisão de publicar ou não o ETP deve ser tomada caso a caso, considerando as particularidades de cada licitação.

#### **Conclusão:**

O Acórdão 2273/2024 representa um avanço na interpretação da nova Lei de Licitações, conferindo maior autonomia aos órgãos públicos na condução dos processos licitatórios. Ao mesmo tempo, a decisão ressalta a importância de se garantir a transparência e a segurança jurídica dos procedimentos.

Referência Bibliográfica: TCU. Acórdão TCU nº 2273/2024 – Plenário. Rel. Ministro Benjamin Zylmer.



**TCU – Acórdão nº 2432/2024 – Plenário**

Relator: Min. Benjamin Zymler

**Assunto:** Representação sobre supostas irregularidades em pregão cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de fretamento de ônibus e locação de van executiva e transporte municipal. Análise de oitivas.

**Sumário:** Representação. Conhecimento. Inabilitação Indevida da Empresa Representante. Exigência Indevida de Propriedade Prévia de Veículos como Requisito de Habilitação. Contradições Diversas entre o Termo de Referência e a Minuta de Contrato. Representação Parcialmente Procedente. Determinação para Anular a Licitação e/ou o Contrato dela Decorrente. Arquivamento.

**Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90.010/2024, conduzido pelo Colégio Militar do Rio de Janeiro, homologado e adjudicado pelo valor de R\$ 6.463.500,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de fretamento de ônibus e locação de **van** executiva e transporte municipal, intermunicipal e interestadual,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar ao Colégio Militar do Rio de Janeiro que promova as medidas necessárias à anulação do Pregão 90.010/2024, informando ao TCU as providências adotadas, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.3. dar ciência ao Colégio Militar do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90010/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:



9.3.1. exigência de apresentação, como requisito de habilitação técnica, de propriedade prévia de um ônibus e uma **van**, para atender cada organização militar participante do certame (subitem 8.30.2 do Termo de Referência), em violação ao subitem 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017 e à Súmula - TCU 272;

9.3.2. exigência de apresentação, como requisito de habilitação técnica, de laudo de inspeção do Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta (subitem 8.44 do Termo de Referência), em violação ao subitem 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017 e à jurisprudência do TCU ([Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário](#) e 6.306/2021-2ª Câmara), que orientam que laudos e licenças, de qualquer natureza, só serão exigidos do vencedor da licitação;

9.3.3. inabilitação da empresa Aava Locações e Transportes Ltda. (CNPJ 18.087.315/0001-83), em razão da apresentação de laudo de inspeção do Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta com data posterior à data de abertura da sessão pública, em violação ao art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do [Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário](#);

9.3.4. contradições diversas entre o termo de referência e a minuta do contrato, tais como a previsão de garantias e o índice de reajustamento contratual;

9.3.5. previsão de utilização de índice de reajuste que não acompanha o custo efetivo de produção, em desconformidade com os arts. 6º, inciso LVIII, e 25, § 7º, da Lei 14.133/2021;

9.3.6. inconsistência na cláusula 2.1 da minuta contratual, que prevê prorrogação automática do prazo de vigência, não aplicável aos contratos de natureza continuada e em contradição com a cláusula 2.3 da referida minuta;

9.3.7. previsão de prorrogação do contrato como direito subjetivo da contratada, em discordância com o disposto nos arts. 106, inciso III, e 107 da Lei 14.133/2021; e

9.3.8. inconsistências nos indicadores do Instrumento de Medição de Resultado (IMR), que se referem a objeto diverso do licitado;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e à representante;

9.5. arquivar os presentes autos.

[TCU. Acórdão nº 2432/2024 – Plenário. Processo nº 018.089/2024-0. Relator Min. Benjamin Zymler. Sessão: 13/11/2024.]

